



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.473 - RJ (2014/0320746-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO DE OLIVEIRA RAMOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, como forma de preservar a ordem pública, fragilizada ante a gravidade das condutas incriminadas.
2. As particularidades fáticas dos presentes autos - réu surpreendido praticando tráfico de entorpecentes junto com menor inimputável, em área conhecida como ponto de venda de drogas controlada pelo Comando Vermelho, tendo sido apreendidas, na ocasião, 30 porções, prontas para serem comercializadas, de cocaína (substância com elevado poder viciante e alucinógeno) - são fatores que bem demonstram a potencialidade lesiva das infrações e a periculosidade social do acusado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.
3. Primariedade e residência fixa não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, *in casu*.
4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.
5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.473 - RJ (2014/0320746-0)

RECORRENTE : PAULO DE OLIVEIRA RAMOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por PAULO DE OLIVEIRA RAMOS NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Writ* n.º 0046821-72.2014.8.19.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/20036, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua constrição antecipada, o que violaria o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Enfatiza a ausência de elementos concretos que evidenciassem a necessidade a segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Observa que não haveria motivo para a preservação da medida extrema, haja vista que é primário e possui residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Ressalta que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, a prisão preventiva somente deveria ser decretada quando não fosse possível a aplicação de medidas alternativas.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou a substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal que opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.473 - RJ (2014/0320746-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado por violação aos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/20036, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, porque teria sido flagrado, junto a um menor inimputável, trazendo com eles, com finalidade mercantil, 30 (trinta) "sacolés" contendo cocaína, pesando 39 g (trinta e nove gramas) no total, sendo certo, ainda, que a prisão se deu em local conhecido como ponto de venda de drogas controlado pelo Comando Vermelho, o que indica que o acusado estaria atuando junto da referida organização criminosa.

Consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que: *"o Indiciado foi preso em flagrante por policiais militares que realizavam operação de rotina para coibir o tráfico de drogas na localidade de Nova Campina. Ao chegar à Rua 4, Nova Campina, se depararam com dois indivíduos, sendo estes o indiciado Paulo e o menor Wesley, ocasião em que os mesmos ao avistarem a viatura empreenderam fuga, sendo perseguidos. Durante a perseguição, o indiciado Paulo se desfez de um saco preto, o qual continha 16 sacolés de cloridrato de cocaína e o menor Wesley jogou ao chão uma touca preta, a qual tinha 14 sacolés de cloridrato de cocaína. Momento em que os policiais lograram êxito em detê-los, sendo certo que foram revistados, sendo arrecadado como indiciado Paulo a quantia de R\$ 29,00 em espécie e um celular Samsung e com o menor Wesley R\$10,00 em espécie"* (fl.).

Na ocasião, o Togado considerou a gravidade dos crimes perpetrados para concluir pela necessidade da custódia antecipada, com o fim de resguardar a ordem e saúde pública, tendo ressaltado, ainda, que *"a prematura soltura do Investigado acarretaria sério risco à instrução criminal, com suas prováveis evasões do distrito da culpa, uma vez que, segundo consta dos autos, o mesmo atua vinculado à facção criminosa de elevada periculosidade que atua na Comarca, o Comando Vermelho"* (fl. 119).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, destacando que *"o paciente foi preso em flagrante, junto a um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*menor, em área conhecida como sendo de venda de drogas e dominada por facção criminosa (Comando Vermelho)" e, em razão de tais particularidades, identificou a presença do *periculum libertatis* hábil para justificar o encarceramento antecipado do réu, "diante da necessidade da manutenção da ordem pública, da higidez da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal" (fl. 39).*

Enfatizou o Colegiado que *"com o réu, na apreensão em flagrante delito, foi encontrada farta quantidade de drogas (39 g de cocaína, acondicionada em pequenos sacolés)", salientando, ademais, "que o material apreendido fazia alusão à facção criminosa dominante no local, o que reforça a imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/06" (fl. 39).*

Por fim, consignou-se na ocasião que *"eventuais condições favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar" (fl. 40).*

Neste contexto, constata-se que a decisão impugnada justificou a custódia do recorrente com base no disposto pelo art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias adjacentes à prisão em flagrante.

Ora, dos documentos acostados aos autos verifica-se que, na data dos fatos, **o recorrente, na companhia de um menor inimputável, foi visualizado em atitude suspeita** por policiais militares que estavam realizando patrulhamento de rotina **em área conhecida como ponto de venda de drogas e controlada pela facção criminosa denominada Comando Vermelho.**

Tem-se que, quando os agentes avistaram a viatura policial, tentaram empreender fuga e se livrar do material tóxico que traziam com eles, tendo o recorrente dispensado um saco preto contendo 16 (dezesseis) "sacolés" de cocaína e o menor, uma touca com outros 14 (quatorze) "sacolés" do mesmo estupefaciente em seu interior, perfazendo o peso total de 39 g (trinta e nove gramas) da referida substância, havendo notícia de que *"o material apreendido fazia alusão à facção criminosa dominante no local, o que reforça a imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/06" (fl. 39).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, forçoso reconhecer que as particularidades acima descritas - réu preso em flagrante praticando tráfico de entorpecentes junto com menor inimputável, em área conhecida como ponto de venda de drogas controlada pelo Comando Vermelho, tendo sido encontradas, na ocasião, 30 porções de cocaína, substância com elevado poder viciante e alucinógeno, previamente embaladas e prontas para serem comercializadas - são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade da droga, 34,5g de cocaína, e circunstâncias do crime, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 51.647/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ÓBICE LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AFASTADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente - 34 porções de cocaína -, evidencia-se o risco para ordem pública.

5. O Colegiado estadual apontou, ainda, a participação de menor na prática do delito, a evidenciar maior periculosidade do paciente e reprovabilidade da conduta, bem como existência de risco de reiteração delitiva caso o paciente seja colocado em liberdade, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

6. Writ não conhecido.

(HC 217.777/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente pois, como visto, a gravidade concreta das condutas perpetradas denotam a existência do *periculum libertatis* necessário para justificar a sua preservação na espécie.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a primariedade e a indicação de residência fixa, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, verifica-se que a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0320746-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.473 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00424648320148190021 0046821-72.2014.8.19.0000 00468217220148190000
424648320148190021

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DE OLIVEIRA RAMOS NETO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.